



**HABEAS CORPUS N.º 0055051-30.2019.8.19.0000**  
**IMPETRANTE: DR. LUIZ CARLOS DE ANDRADE**  
**PACIENTE: ARTHUR FABIANO LIMA DE ANDRADE**  
**AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA**  
**COMARCA DE NOVA IGUAÇU**  
**RELATOR: DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID**

## EMENTA

***Habeas Corpus. Pedido de Trancamento da ação penal em razão da inépcia da denúncia em relação ao paciente. Parecer da Procuradoria de Justiça no sentido da concessão da ordem. 1. Consta nos autos que a partir de procedimento investigatório instaurado “para apurar a atuação de organizações criminosas atuantes nos cartórios de notas e registro de imóveis de Nova Iguaçu — RJ e adjacências”, foi oferecida denúncia que imputa ao paciente a prática, em tese, do crime de extorsão, previsto no artigo 158, do Código Penal. 2. Narra a denúncia que o paciente teria exigido que a suposta “vítima pagasse determinada quantia de forma mensal, como ajuda de campanha, além de realizar obras em seu reduto eleitoral, sob pena de se tornar ré em ação civil pública em razão do dano ambiental praticado pelo denunciado Osmar, além de manipular a imprensa contra a vítima, divulgando que sua empresa estava praticando crimes ambientais na região”. 3. Verifica-se da leitura da peça exordial que em momento algum o órgão ministerial descreve de forma específica as circunstâncias de tempo e lugar, em que o suposto crime de extorsão tenha sido praticado pelo paciente, o que dificulta a compreensão do fato criminoso e, conseqüentemente, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa. 4. Com efeito, segundo se colhe dos autos o paciente exerceu o mandato de vereador entre os anos de 2013 e 2016 e, posteriormente vem trabalhado como comerciante e necessita fazer inúmeras viagens. Portanto, a omissão da denúncia, que não descreve ao menos um período provável para a suposta prática do crime, tampouco onde o crime teria ocorrido, inviabiliza a ampla defesa e o contraditório. 5. Sendo assim, a exordial é inepta, frise-se que tão somente em relação ao paciente, já que não narra, a rigor, os fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, como exige o artigo 41, do CPP. Isso viola a garantia constitucional da ampla defesa, prevista no art. 5º, inciso LV, da CF, que jamais pode ser mitigada. 6. Ordem concedida, determinando-se o trancamento do processo penal respectivo, somente em relação ao paciente.***



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Habeas Corpus**, processo n.º **0055051-30.2019.8.19.0000**, em que é impetrante o DR. LUIZ CARLOS DE ANDRADE, OAB/RJ 79.860, paciente **ARTHUR FABIANO LIMA DE ANDRADE** e autoridade coatora o **JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU**.

**ACORDAM** os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sessão de Julgamento, 17 de outubro de 2019.

**DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID**  
Relator



**HABEAS CORPUS N.º 0055051-30.2019.8.19.0000**  
**IMPETRANTE: DR. LUIZ CARLOS DE ANDRADE**  
**PACIENTE: ARTHUR FABIANO LIMA DE ANDRADE**  
**AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA**  
**COMARCA DE NOVA IGUAÇU**  
**RELATOR: DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID**

## RELATÓRIO e VOTO

***Habeas corpus***, com pedido liminar, impetrado pelo **Dr. LUIZ CARLOS DE ANDRADE, OAB/RJ 79.860**, paciente **ARTHUR FABIANO LIMA DE ANDRADE**, indicando como autoridade coatora o **JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU**.

O impetrante alega que o paciente, denunciado, especificamente, pelo crime de extorsão, previsto no artigo 158, do Código Penal, está sendo submetido a constrangimento ilegal decorrente da decisão de recebimento da denúncia.

Sustenta que a denúncia é inepta uma vez que não apresenta elementos mínimos necessários para configuração do crime imputado ao paciente, em violação ao princípio do contraditório e ao artigo 41, do Código de Processo Penal.

Requer, assim, o trancamento da ação penal, pela inépcia da denúncia.

A inicial de fls.1/12, da peça 000002, veio instruída com diversos documentos acostados em anexo (Anexos 1).

Não houve pedido liminar.

A autoridade impetrada, na peça 000021, apresentou um breve resumo da tramitação do feito originários e esclareceu que após o recebimento da denúncia o acusado, ora paciente, apresentou sua defesa arguindo a inépcia da inicial, contudo, em decisão proferida em 19/08/2019, a preliminar foi rejeitada, uma vez que estavam presentes os requisitos do artigo 319, do Código de Processo Civil, bem como a denúncia estava em conformidade com o artigo 41, do Código de Processo Penal.

Parecer ministerial, da lavra do douto Procurador de Justiça **MARCELO PEREIRA MARQUES**, opinando pela concessão da ordem, na peça 000025.

É o relatório.

Consta nos autos que a partir de procedimento investigatório instaurado “*para apurar a atuação de organizações criminosas atuantes nos cartórios de notas e registro de imóveis de Nova Iguaçu — RJ e adjacências*”, foi oferecida denúncia que imputa ao paciente a prática, em tese, do crime de extorsão, previsto no artigo 158, do Código Penal.



O impetrante busca o trancamento da ação penal sob a alegação de inépcia da denúncia que, segundo ele, não descreve a conduta criminosa imputada ao paciente como determina do artigo 41, do Código de Processo Penal<sup>1</sup>.

Sustenta que a peça acusatória não informa em que data os fatos ocorreram, ou, ao menos, um lapso temporal em que o suposto contato teria ocorrido.

Assevera que entre os anos de 2013 e 2016 o paciente exerceu o mandato de vereador e que, posteriormente vem trabalhado como comerciante e necessita fazer inúmeras viagens, portanto, a denúncia, ao não descrever uma data, ou ao menos um período provável para a suposta prática do crime, inviabiliza a ampla defesa e o contraditório. Além disso, a depender da época em que o crime, em tese, tenha sido praticado, o tipo penal variaria, uma vez que poderia ser extorsão ou concussão, crimes que possuem penas diferentes e, conseqüentemente, prazos prescricionais também distintos.

A defesa do paciente alega, ainda, que a denúncia não descreve o local onde o suposto ilícito teria ocorrido, bem como que o mesmo desconhece a vítima.

Por fim, sustenta que a autoridade apontada como coatora, ao apreciar a preliminar arguida, proferiu decisão carente de fundamentação, com o seguinte teor:

“(…) Ao analisar os autos, verifica-se que a inicial preenche os requisitos elencados no artigo 319 do CPC e que a denúncia está em conformidade com o artigo 41 do CP. Ressalte-se que as demais questões alegadas pelo réu serão apreciadas quando da análise do mérito. (…)”

A denúncia (Anexos 1 - peça 000003, fls.81), imputa ao paciente o crime de extorsão, previsto no artigo 158, do Código Penal, nos seguintes termos:

“(…) Como o terreno é localizado próximo ao limite entre os municípios de Nova Iguaçu e Belford Roxo, o denunciado Arthur Fabiano procurou a vítima e agindo de forma consciente e voluntariamente, **exigiu que a vítima pagasse determinada quantia e forma mensal, como ajuda de campanha, além de realizar obras em seu reduto eleitoral, sob pena de se tornar ré em ação civil pública em razão do dano ambiental praticado pelo denunciado Osmar, além de manipular a imprensa contra a vítima, divulgando que sua empresa estava praticando crimes ambientais na região.** Cumpre destacar que o dano ambiental praticado por Osmar ocorreu em Belford Roxo, mas como a vítima se recusou a pagar o valor exigido, a ação civil pública foi efetivamente proposta, conforme documentos inseridos como anexo I do apenso relativo ao presente tópico (…)” (Grifos nossos)

Na hipótese, verifica-se da leitura da peça exordial que em momento algum o órgão ministerial descreve de forma específica as circunstâncias de tempo e lugar e, que o suposto crime de extorsão tenha sido praticado pelo paciente.

<sup>1</sup> Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

É de curial conhecimento que o artigo 41, do Código de Processo Penal, além de outros elementos, exige a exposição do fato crime com todas as suas circunstâncias, em especial o lugar do crime e o tempo do fato.

Como leciona **ANDRÉ LUIZ NICOLITT**, em seu Manual de Processo Penal (Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 3.ed., 2012), acerca da denúncia:

"(...) A exposição do fato e de todos os detalhes deve ser o suficiente para a configuração e caracterização do crime com todas as circunstâncias que possam nele influir ou em sua pena, como agravantes, atenuantes, causa de aumento ou diminuição, qualificadoras, privilégios etc.

**Com efeito, as circunstâncias de tempo e espaço em que o crime ocorreu são importantes (dia, hora, mês, ano, local etc.) até para análise de questões como prescrição e competência.**

Essencial também a indicação do modo como foi praticado e dos instrumentos eventualmente utilizados. Em síntese, a denúncia deve conter os sete dados dourados da criminalística, extraídos da fórmula alemã *Wer? Was? Wos? Womit? Warum? Wann?* correspondentes à antiga fórmula latina *Quis?(autor), Quid?(o mal que produziu), Ubi?(o lugar), Quibus auxiliis? (os meios empregados), Cur? (os motivos), Quo modo? (a maneira que praticou), Quando? (o tempo).*

Ao lado destes elementos, é importante trazer a denúncia o conteúdo da vontade do autor do fato objeto da ação penal, pois isto é imprescindível para a análise da tipicidade subjetiva, que aferirá se a conduta é dolosa ou culposa.(...)" (Grifos nossos)

Compartilho deste entendimento, eis que a denúncia, em relação ao acusado, **ARTHUR FABIANO LIMA DE ANDRADE**, se limitou a descrever o comportamento delitivo de forma genérica e imprecisa.

Sob tais parâmetros, a denúncia é inepta, já que não narra, a rigor, o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, como exige o artigo 41, do Código de Processo Penal. Isso viola a garantia constitucional estabelecida no artigo 5º, inciso LV, da CF, que preserva a ampla defesa, propiciando aos agentes o direito de saber do que estão sendo acusados, para assegurar a ampla defesa e o contraditório, princípios que absolutamente não podem ser mitigados.

Destarte, a ordem deve ser concedida, para determinar o trancamento do processo penal respectivo, em relação somente ao paciente, sendo feitas as comunicações e anotações devidas.

É como voto.

Sessão de Julgamento, 17 de outubro de 2019.

**DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID**  
Relator